



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul
ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº739/2006

"Concede benefícios de Tributos Municipais e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Amauri Cezar Johnsson, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) – São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os contribuintes com mais de 65 anos de idade, viúvos, aposentados ou pensionistas, devidamente comprovado, desde que preencham os seguintes requisitos:

- 1-possuir um único imóvel urbano, residencial;
- 2- possuir rendimentos não superior a 02 (dois) salários mínimo vigente.
- 3- possuir área urbana não superior a 1.000,00 m² (mil metros quadrados);
- 4- residir no imóvel cuja isenção de IPTU se pretende alcançar.

Parágrafo Único – O contribuinte que mesmo se enquadrando nos requisitos acima, destinar o imóvel, total ou parcialmente, para fins não residencial, não fará jus ao benefício.

Art. 2º) – O contribuinte que efetuar até o dia 31 de dezembro de 2006, o pagamento integral de créditos tributários inscritos em dívida ativa, objeto ou não de execução fiscal, gozará de isenção da multa e dos juros, incidindo apenas a correção monetária.

§ 1º - Nos créditos tributários objeto de execução fiscal será de responsabilidade do contribuinte o pagamento das custas judiciais.

§ 2º - O disposto neste artigo não enseja a restituição ou compensação de crédito tributário já extinto.

Art. 3º - Os créditos tributários inscritos em dívida ativa, objeto ou não de execução fiscal, terão deferidos os seus parcelamentos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, a critério da Administração, de acordo com a capacidade contributiva de cada contribuinte, por despacho do Poder Executivo.

§ 1º - Não gozam da isenção do caput do art. 2º, os contribuintes que optarem pelo tipo de parcelamento do artigo 3º.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º) – Os créditos tributários objeto de execução fiscal, só poderão ser parcelados, nos termos da presente Lei, se comprovada a quitação das despesas judiciais.

§ 3º - A Inadimplência no parcelamento, importará na imediata exigência do saldo do crédito tributário, prevalecendo os benefícios desta lei proporcionalmente aos valores das parcelas pagas, sendo que nos créditos objeto de execução, a mesma ficará suspensa até o integral pagamento do débito.

§ 4º) – O disposto neste artigo poderá ser aplicado às parcelas vincendas dos créditos tributários já objeto de parcelamento.

Art. 4º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga de forma expressa a Lei nº666/2004, de 22 de dezembro de 2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, em 18 de julho de 2006.


AMAURI CEZAR JOHNSSON
PREFEITO MUNICIPAL